



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 1876/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.436/2004, a fim de promover ajustes organizacionais e de governança no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

A matéria foi protocolizada em 14.02.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. De igual forma, compete ao Alcaide a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal. É o que se extrai do art. 31, parágrafo único, incisos III e IV.

É o caso da proposição em análise, que altera e acrescenta artigos da Lei Ordinária Municipal nº 2.436/2004.

De acordo com o proponente da matéria, a modificação visada "tem por finalidade promover ajustes organizacionais e de governança no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI".

Vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas – com estabelecimento de critérios objetivos - para a fixação dos requisitos a serem observados nos mandatos de diretoria.

Ademais, imperioso pontuar que os Institutos de Previdência, possuem autonomia administrativa para definir a gestão interna, incluindo a nomeação e a duração do mandato de cargos diretivos. O chefe do executivo, por sua vez, é o responsável pela nomeação e supervisão da administração





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do instituto, com base nas competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município e pelas demais leis municipais específicas que regulam o instituto de previdência.

Desse modo, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 17 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/02/2025 09:40

Checksum: **8E6678CEF7462B553382BDB0C2769F25030D9E5B7EBEC467B188BDD211BAEFD6**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/02/2025 09:51

Checksum: **47BFD536AFB33B1FEDF1259190A367AB394F8BD033AB2F593D3D8C012A7417F6**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/02/2025 10:41

Checksum: **9407A8FF3E9E450F93393C0957FA0D39F729CBF26F4DFCD4266186269BCD8678**

